

PRELIMINARMENTE

Da Carência da Ação

Dispõe o artigo 3º da nossa Lei Instrumental Civil, verbis:

“Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”

Os os autores, à toda prova não se mostram investidos nem de interesse e muito menos de legitimidade para estarem em juízo vindicando a rescisão do julgado objeto da presente ação.

Ocorreu, Colenda Turma, que muito embora tenham sido os Suplicantes nominados no petítório inicial, como se vê das peças de fls. 12 usque 15, verdade é que jamais efetivamente integraram a lide eis que com relação aos mesmos foi a Reclamação que recebeu a decisão rescindenda mandada ao arquivo por falta de comparecimento deles à audiência inaugural.

Realmente, como se vê da respectiva Ata de Audiência de fls. 59, dos que figuraram naquela peça exordial, somente teve seguimento aquele feito referentemente ao Reclamante José Raul Dantas, único remanescente a sustentar o pedido sobre o qual se pronunciou a MM. Junta processante, ex-vi da respeitável decisão lançada às fls. 103 usque 106, e cuja rescisão colima a presente ação.

Com efeito, consta daquela Ata:

“{...} Às 13;21 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, presente o reclamante JOSÉ RAUL DANTAS, assistido pelo DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, OAB/MT. Ausente o Reclamado. **Ausentes os demais reclamantes, determinado-se o arquivamento da reclamatória em relação aos mesmos.** {...} O reclamante emendou a inicial, a fim de ficar que o reclamado é, na realidade, CODEMAT {...} Apresentada a emenda, cite-se a reclamada...” (sic-negritou-se).

Por sua vez, é do Relatório da própria decisão rescindenda, verbis:

“{...} Arquivada a reclamação trabalhista em relação aos reclamantes JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE, **JOSÉ RIBEIRO**

DAUZACKER e MARLY PRUDENTE CAMPOS, conforme ata de fl. 50, sendo, ainda, concedido prazo ao reclamante para que emendasse a inicial...”

Por corolário a parte dispositiva da sentença rescindenda somente resultou na entrega da prestação jurisdicional no respeitante a JOSÉ RAUL DANTAS, como de direito, como se denota do concluído às fls. 105 deste autos.

Falta, pois, aos Suplicantes, insofismavelmente, o requisito essencial em que se constituem o interesse e a legitimidade *ad causam*, o interesse legítimo, portanto, que no dizer do emérito Clóvis Bevilacqua é *a razão de ser da ação, a ratio agendi, o motivo que justifica a reclamação ao poder judiciário*.

A lei não se compadece de chicanismos e leguleios. Os espíritos meramente emulativos encontram sempre a repulsa do órgão judicante que aprioristicamente, nos casos flagrantes à feição do presente, à luz dos permissivos ínsitos nos incisos I, IV e VI do artigo 267 do nosso Código de Processo Civil indefere *ab initio* a pretensão deduzida, sem adentrar ao seu mérito.

Ora, naqueles incisos diz testualmente o referido artigo do CPC:

Artigo 267:

“Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Essas disposições, todas elas, se conjuminam e entrelaçam-se harmonicamente a autorizar seja o presente processo extinto sem julgamento do mérito, vez que irretorquivelmente provado restou serem os Autores faltos de motivos para estarem em juízo.

Ademais, e isto somente para argumentar, tal o autêntico desplane mostrado pelo postulado, vem ele inquinado de vício insanável do tocante à representação processual quanto ao Autor JOSÉ RIBEIRO DAUZACKER, pelo simples motivo de haver o mesmo FALECIDO no dia 18 de julho do ano em curso, ex-vi do competente Atestado de Óbito que segue instruindo a presente em reprodução xerográfica.

Assim, ainda que preenchidos os pressupostos válidos para o regular andamento do feito, a falta de representação por ausência do legítimo sujeito do direito invocado igualmente levaria à extinção do mesmo, porque plenamente lembrável o aforisma *mors omnia solvi*.

Requer-se, pois, seja a presente arguição preliminar acolhida para o efeito de ser o processo extinto sem julgamento do mérito, e condenados os autores ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

NO MÉRITO

o mérito do pedido, mais do que se confundir com a preliminar arguida, mostra-se à toda evidência inapreciável. Somente desbragado aventureirismo do jaez do presente faria exsurgir situação fático-processual cujo desfecho, se discernível, constituir-se-ia em pronunciamento *in pejus* acerca de interesse jurídico de quem jamais se dirigiu ao Judiciário, no caso o próprio beneficiário da sentença "rescindenda", o Reclamante José Raul Dantas, único remanescente a figurar no polo ativo da demanda decidida.

Prejudicado o juízo de admissibilidade da presente ação, deve ser ela julgada totalmente improcedente com a condenação dos Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais, assim também às **penas da litigância de má-fé, nos termos do que prescrevem os artigos 16 e seguintes do nosso Código de Processo Civil.**

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, sem exclusão, assim como o depoimento pessoal dos autores, testemunhais, periciais etc.

Pede Deferimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº TRT-AR-4181/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
006412 NOV 96 05 16
PROTÓCOLO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Palácio Paiaguás - CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474-053/0001-53, tendo constituído seus bastantes procuradores os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OTHON JAIR DE BARROS, brasileiros, casados advogados inscritos na OAB/MT., respectivamente sob os nºs. 2.597 e 4.328, encontrados no mesmo endereço, para representá-la nos autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta contra si por JOSÉ RIBEIRO DAUZACKER e outra, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos o instrumento de mandato que vai junto à presente, bem como sejam-lhe dadas vistas daqueles autos para que, no prazo legal, possa oferecer contestação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

RECONHECER NO TABELIONATO
VEIGA
Rua Líbero Badaró, 293 - Loja G - S. Paulo

FIRMA NO TABELIONATO RIBEIRO
ANTIGO MONTAGNA
Av. Graça Aranha, 342 - Esp. de Castelo - Rio

Tabelionato Generoso Ponce Fo
Av. Rio Branco, 114 - 2º Andar - Rio

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

DISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE CUIABÁ - CAPITAL

3º tabellão de Notas, Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e de Óbitos da Sede da Comarca de Cuiabá

Rua Cândido Mariano, 302 - Fone: (065)624-0547

Maria Isabel Barros Maciel
3º Tabellã

ABADIA BARROS MACIEL LEMOS DOS SANTOS
Tabellã Substituta

HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGGE
Escrevente Juramentada

NILZA MARIA BARROS MACIEL CORRÊA
Tabellã Substituta

WANDA DE ARAÚJO MARTINS
Escrevente Juramentada

LIVRO Nº 58 C

FOLHA Nº 185 V

TERMO Nº 39.940

Certidão de Óbito

Certifico que no livro de REGISTRO DE ÓBITO desta Capital está registrado o
Óbito JOSE RIBEIRO DAUZACKER :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: falecido
no dia 18 de Julho :x:x:x:x de 1996 às :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x horas do
sexo Masculino x:x:x de cor Branca .x.x.x.x. com 43:x:x:x:x: anos de idade
Profissão Agente ADM.L :x:x:x:x:x:x:x:x: naturalidade Dourados MTSul :x:x:x:x:x:
Estado Civil Solteiro :x:x:x:x:x:x:x:x: domiciliado em Ruas das Cerejeiras Nº50
Jd, Vista Alegre V, Grande MT Filiação Albertino Ribeiro Dauzacker
:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: e de D. Dinarda Vargas :x:x:x:x:x:x:
Foi declarante Nilson Martins Marques :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: sendo o atestado
Médico firmado pelo Dr. Simão B. Costa :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: que deu como
Causa da morte ASPIRIA MECANICA SUBMERSSÃO, EM METO LIQUIDO (AFOGAMENTO)
O sepultamento foi no cemitério de Dourados MT Do Sul
Obs.: _____

CANTÓRIO 3º OFFÍCIO
DE NOTAS
YABELIA
Maria Isabel Barros Maciel
Substituta
Nilza M. M. Maciel Ponce
Abadia B. M. L. dos Santos
Escreventes Juramentados
Wanda Araújo Martins
Hercília de Barros Maciel Hagge
L. CANDIDO MARIANO 803
TEL. FONE: 621-2514

O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 18 de julho de 19 96

[Assinatura]
Oficial do Registro Civil
Abadia Barros Maciel Lemos dos Santos
Tabellã Substituta do 3º. Offício

escritura

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO Nº. AR 4.181/96

001547

03/07/97 14:25:24

protocolo

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho
da 23ª Região

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta por **JOSÉ RIBEIRO
DAUZACKER** e outra, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à
presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o
incluso documento constituído do “Atestado de Óbito” referente ao primeiro
nominado Autor como mencionado na peça contestatória atempadamente
ofertada e de cuja instrução equivocadamente deixou-se de fazer figurar.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de março de 1.997

[Assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

DISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE CUIABÁ - CAPITAL

3º tabellão de Notas, Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e de Óbitos da Sede da Comarca de Cuiabá

Rua Cândido Mariano, 302 - Fone: (065)624-0547

Maria Isabel Barros Maciel
3º Tabellã

ABADIA BARROS MACIEL LEMOS DOS SANTOS
Tabellã Substituta

HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGGE
Escrevente Juramentada

NILZA MARIA BARROS MACIEL CORRÊA
Tabellã Substituta

WANDA DE ARAÚJO MARTINS
Escrevente Juramentada

LIVRO Nº 58 C

FOLHA Nº 185 V

TERMO Nº 39.940

Certidão de Óbito

Certifico que no livro de REGISTRO DE ÓBITO desta Capital está registrado o
Óbito JOSE RIBEIRO DAUZACKER :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: falecido
no dia 18 de Julho :x:x:x:x de 1996 às :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x horas do
sexo Masculino x:x:x de cor Branca .x.x.x.x. com 43:x:x:x:x:x: anos de idade
Profissão Agente ADM.I :x:x:x:x:x:x:x:x: naturalidade Dourados MT :x:x:x:x:x:x
Estado Civil Solteiro :x:x:x:x:x:x:x:x: domiciliado em Ruas das Cerejeiras Nº50
Jd. Vista Alegre V. Grande MT Filiação Albertino Ribeiro Dauzacker
:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: de D. Disnarda Vargas :x:x:x:x:x:x:x:
Foi declarante Nilson Martins Marques :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: sendo o atestado
Médico firmado pelo Dr. Simão B. Costa :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: que deu como
Causa da morte ASFIXIA MECÂNICA SUBMERSIÃO, EM MEIO LÍQUIDO (AFOGAMENTO)
O sepultamento foi no cemitério de Dourados MT Do Sul
Obs.: _____

CARTÓRIO 3º OFFÍCIO
DE NOTAS
YABELIA
Marta Isabel Barros Maciel
Substituta
Nilza M. B. Barros Maciel
Marta D. M. L. dos Santos
Escreventes Juramentados
Wanda Araújo Martins
Hercília de A. Barros Maciel
C. CANDIDO MARIANO 302
FONE: 624-0547

O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 18 de julho de 19 96

[Assinatura]
Oficial do Registro Civil
Abadia Barros Maciel Lemos dos Santos
Tabellã Substituta do 3º. Office



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-AR-4181/96

DESPACHO:

Cite-se a ré assinando-lhe prazo de 20 (vinte) dias para responder à presente ação, nos termos do art. 491 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá-MT, 1º de outubro de 1996.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Relator

Berardo Gomes,
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA

JOSÉ RIBEIRO DAUZACKER, brasileiro, Solteiro, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua das Cerejeiras, Qd. 04, casa 16, bairro Jardim Vista Alegre, Várzea Grande-MT.

MARLY PRUDENTE CAMPOS, brasileira, solteira, Funcionária Pública, residente e domiciliada à Rua J-3, Qd. 08, casa 13, bairro Parque Cuiabá, Cuiabá-MT., por seus procuradores infrafirmados, com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, 2º andar, (mandato ut) onde recebem as intimações de estilo vem à presença de Vossa Excelência aforar a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sociedade de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta capital, pelos motivos a seguir elencados.:

1. DO DIREITO

Rua Galdino Pimentel, 14
Centro - Cuiabá/MT
Fones 624/2388 - 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

Age o autor com base nos Art. 836, do Diploma Consolidado e demais do CPC, subsidiariamente aplicados.

2. DOS FATOS

O requerente ajuizou Reclamação Trabalhista nº 147/95, que tramitou na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região.

Não logrou êxito o requerente no objeto de sua Ação, conforme provam as cópias de seu processo que se anexam à presente, inclusive certidão de Transito em Julgado da Sentença rescidenda.

Entretanto, diversos outros colegas de trabalho, com igual argumentação e processos idênticos, vieram a ter reconhecidos seus direitos por essa mesma. E Corte, tendo hoje, recebido, ou em fase de recebimento dos haveres.

Assim:

ACÓRDÃO

(Ac. TP nº 371/94)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO EM FACE DE LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não se justifica o descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho que confere vantagens salariais a empregados de Sociedade de Economia Mista, ao argumento de que Lei Estadual superveniente traçou novas normas e diretrizes sobre política de preços e salários. O Acordo Coletivo, fonte formal do Direito Laboral, faz lei entre as partes (Pacta Sunt Servanda), sendo desarrazoada a assertiva patronal, que se fulcra em argumento frágil e sem sustentação jurídica, para alegar a quebra do pactuado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, e Recorrido: JOSÉ MARIA DAMASCENO LEITE.

RELATÓRIO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, através da r. sentença de fls. 43/45, cujo relatório adoto, condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante verbas correspondentes a diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, reflexos sobre o FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e multa do art. 477 da C.L.T.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

Deferiu, ainda, ao Reclamante horas extras e repousos semanais remunerados - estes últimos sem a dobra legal - requeridos à inicial (fls. 10) e não contestados pela Reclamada.

Absolveu a Reclamada no que diz respeito à parte do pedido inicial relativa aos honorários advocatícios, e à dobra salarial do art. 467 da C.L.T.

Inconformada, a Reclamada interpõe tempestivamente o presente Recurso Ordinário (fls. 48/50), objetivando a reforma da sentença, no que diz respeito às diferenças salariais e consectários.

O Reclamante oferece Contra-razões, também tempestivas, às fls. 53/54.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em seu Parecer de fls. 57, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A Recorrente em suas razões recursais, limita-se a invocar - como já houvera feito em contestação - a aplicação da Lei 8.178, de 01.03.91 para justificar o porque do não cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho objeto da lide (diferenças decorrentes da infringência deste).

Ora, em que pese ter a referida Lei Estadual, traçado novas normas e diretrizes sobre a política de preços e salários a ser aplicada na esfera de seus domínios, não poderia e não pode olvidar-se de que entabulou e assinou Acordo Coletivo vinculando-se e obrigando-se ao seu cumprimento.

A legislação é clara quando fala desta forma de auto-governo, em que afasta-se a manus estatal, permitindo as próprias partes que determinem as condições de regência de seus pactos laborais.

Sendo, portanto, as convenções e acordos coletivos, fontes formais de direito do trabalho, elas tem força obrigatória e coercitiva. Cito jurisprudência, que ao meu modo de ver, reforça este entendimento, consubstanciada no aresto a seguir:

"A lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do Princípio da

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda...

omissis

Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92, Rel. Juiz Marinho Bezerra. DJ/AM 02.10.92)" in Calheiros Bonfim, 24ª ed. pág. 185.

Ademais, cito como bem lembrado pelo jovem e culto prolator do decisório guerreado, o festejado Américo Plá Rodrigues em sua obra "Princípios do Direito do Trabalho", quando tece considerações acerca da aplicação do princípio da norma mais favorável, entendendo o seguinte em casos de modificação de Convenção Coletiva:

"...Entendemos que, neste caso, devem ser respeitadas as condições mais favoráveis que o trabalhador tenha conseguido alcançar." (Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2ª ed., pág. 62)

Por fim, é despiciendo tecer maiores considerações, para se chegar a conclusão de que não poderia a Reclamada suprimir as vantagens concedidas ao empregado por força do Acordo Coletivo, ao único e frágil argumento de que Lei Estadual posterior, justificou a cessação de seu cumprimento. Lembrando ainda, por oportuno, que a demandada recorrente é Sociedade de Economia Mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no concernente às obrigações trabalhistas (CF, art. 173).

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão de primeiro grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes, em férias regulamentares, os Juizes GERALDO DE OLIVEIRA, Presidente, e DIOGO SILVA.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 1.994.

JUIZA GUILHERMINA MARIA VIEIRA DE FREITAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

Ciente:
NEPOMUCENO BORBA
Procuradora
PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0108/94

DRª. JOSELITA

Ainda:

"Processo TRT/RO 1358.95
Origem: 2ª JCJ de Cuiabá-MT
Relatora: Juíza Maria Berenice
Revisor: Juiz Benito Caparelli
Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e
outros
Recorrido: ANGELITA SENA DE AMORIM
REICHENBACH e Outros
Advogado: Berardo Gomes e outros

.....
.....
.....
IV- MÉRITO

Pugna a Recorrente contra a r. sentença recorrida que deferiu o pedido de reajuste salarial previsto no termo aditivo do acordo coletivo, sob o fundamento de que, com o advento da Lei 8.178.91, que instituiu a nova política salarial, qualquer reajuste previsto em instrumento coletivo de trabalho excedente aos estabelecidos nesta lei é indevido, face ao seu caráter de ordem pública.

Razão não assiste à Reclamada, eis que o instrumento coletivo firmado entre esta e o Sindicato representante da respectiva categoria de trabalhadores, têm eficácia de lei entre as partes, mormente se quando de sua formação (27.09.90) inexistia política nacional de salário, vindo esta somente a ser implantada, posteriormente, através da Lei 8.222.91, de 05.07.91. Com efeito, não demonstrado o pagamento de tais reajustes salariais, mantenho a sentença impugnada que condenou a Reclamada a cumprir a avença.

Nego, pois, provimento ao recurso."

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

3. DE COMO A SENTENÇA RESCINDENDA FERIU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Acordos Coletivos de Trabalho, é consabido, fazem lei entre as partes, mormente se não contestados. Outro não é o entendimento que se infere do Art. 876 da CLT.

Ocorre que a sentença rescindenda feriu o disposto em Acordo Coletivo assinado entre a requerida e o Sindicato que representa a categoria a que pertence o requerente. sendo certo que tal acordo foi assinado de boa fé, beneficiando a requerente, e integrando seu contrato de trabalho.

3.1. - DE COMO A SENTENÇA RESCINDENDA FERIU DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

Inobstante o disposto acima, veio a sentença rescindenda a ferir o disposto no Art. 7º, em seu inciso XXVI, que obriga o reconhecimento dos acordos de trabalho.

4. DO PEDIDO

Assim é a presente para requerer desse E. Tribunal seja julgado procedente o presente pedido constante na rescisão da Souta sentença transitada em julgado, deferindo-se o pedido de pagamento conforme pleiteado e vem sendo deferido, sendo matéria já de bastante conhecimento dessa E. Corte.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, juntada de documentos, inclusive os que acompanham este pedido e demais, inclusive pericial, em havendo necessidade.

Requer a citação da requerida CODEMAT na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente, querendo, pena de revelia e confissão.

Requer a condenação da reclamada nas despesas judiciais e na verba honorária advocatícia de 20% sobre a condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 1996.

BERARDO GOMES

OAB-3587

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



PROCURAÇÃO

NOME JOSE RIBEIRO DAUZACKER
NACIONALIDADE BRAS. ESTADO CIVIL SOLTEIRO
RESIDÊNCIA RUA DAS CEREJEIRAS QD. 04. CASA-16
BAIRRO JD. VISTA ALEGRE CIDADE V. GRANDE
CPF 131.101.361-04 RG 1.693.210-55P-BH

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**, brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2879, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR** brasileiro solteiro OAB/MT 4759, todos com Escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf. Palacio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, 12 de JUNHO de 1996.

CARTÓRIO
e. OFÍCIO

ASSINATURA

Ata Isabel B. Maciel Tábata de Melo M. B. Maciel Corrêa M. L. Santos Abelha José Cândido Mariano, 302 Cuiabá - Mato Grosso	Reconheço por semelhança a firma <u>de</u>
	<u>Jose' Ribeiro Dauzacker</u>
	<u>Assinou na Presença</u>
	<u>Rg 1.693.210.55P-BH</u>
	Cuiabá, <u>12</u> de <u>06</u> de 19 <u>96</u>
Em Testemunho <u>de</u>	



PROCURAÇÃO

NOME..MARLY.PRUDENTE CAMPOS.....
NACIONALIDADE..BRASILEIRA.....ESTADO CIVIL..SOLTEIRA..
RESIDÊNCIA..rua J-03 - QUADRA 08 - CASA 13.....
BAIRRO..PARQUE CUIABÁ.....CIDADE..CUIABÁ.....

CPF. 040.782.091-49.....RG. 187.417 SSP/MT.....
Nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs.
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT 3587,
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado,
OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**,
brasileira, solteira, OAB/MT 2879, **JOSÉ MORENO**
SANCHES JUNIOR brasileiro solteiro OAB/MT 4759, todos
com Escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf.
Palacio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT,
conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia,
para o foro em geral em todos os graus de jurisdição,
para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível
às suas pretensões processuais, podendo, para tanto,
praticar em seu nome todos os atos em DIREITO
admitidos inclusive, fazer acordos, discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber
alvarás de levantamento de valores pertinentes à
causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações
contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no
todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em
conjunto ou separadamente.

6º. Ofício Cuiabá/MT, 05 de agosto de 1996.

.....
ASSINATURA

60. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE
IMOVEIS - 3a. CIRCUNSCRIÇÃO
Joani Maria de Assis Asckar
Tabelia
Jose Pires Miranda de Assis
Tabeliao Substituto

Reconheco por semelhança a firma de
MARLY PRUDENTE CAMPOSXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Em Testemunho da verdade Assis
Cuiaba, MT - 6 de Agosto de 1996
A Tabelia Assis

6º. Serviço Notaria

Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Rua Barão do Melgaço, 3437 Ed. Joani
Cuiabá-MT - Fone: 624-3434
Joani Maria de Assis Asckar
TABELIA

Jose Pires Miranda de Assis
TABELIAO SUBSTITUTO

Dolide de Araújo Costa
Maria Cleide Moraes Silva
Jônia Maria de Queirós
ESCREVENTES JUPAMENTADAS